



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

## DECISÃO

Processo nº: **0181887-18.2013.8.06.0001**  
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**  
 Massa Recuperanda: **Iracema Indústria e Comércio de Castanhas de Caju Ltda.**  
 :

### Vistos, etc.

Tratam os autos de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL interposto por IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA. e POTENGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA.

As requerentes postulam: o processamento da Recuperação Judicial do grupo econômico; que seja determinada a suspensão dos protestos, de modo a impedir sua publicidade, bem como que os respectivos cartórios se eximam de efetivar novos protestos de títulos representativos de créditos sujeitos a presente recuperação.

Pleiteiam, em caráter de urgência, a liberação das garantias entregues em alienação judiciária e/ou penhor mercantil em favor de credores especificados, consistentes nos estoques de castanha de caju de produção do grupo.

Acostou documentos às fls. 40/748.

Às fls. 749/751, a sociedade RB INTERNATIONAL FINANCE (USA) LLC., manifestou-se no sentido de dizer que o requerimento de quebra das garantias é extravagante e contrária ao regime da recuperação judicial, e, ainda que as alegações fáticas da devedora não correspondem à

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

verdadeira, na medida em que pretende imputar aos credores a causa de sua crise financeira.

Ao final requereu o indeferimento de pronto do pleito de quebra das garantias ou apreciar o requerimento após a ouvida de todas as partes interessadas.

**É o sucinto relatório.**

Desde logo, é necessário dizer que *in casu*, observa-se que o pedido de processamento da recuperação judicial atende aos requisitos do artigo 51 da Lei 11.101/2005, uma vez que as requerentes expuseram as causas de sua atual situação patrimonial e da crise econômico-financeira que vem enfrentando.

Além disso, juntaram a inicial os documentos contábeis exigidos; a relação dos credores; dos empregados; relação dos bens pertencentes aos sócios e administradores da empresa; certidões da Junta Comercial; extratos bancários das requerentes; certidões dos cartórios de protestos; e, por fim a relação dos processos judiciais em que figura como parte.

Dessa forma, tem-se que as requerentes cumpriram as exigências constantes da Lei 11.101/05 para o processamento do pedido de recuperação judicial.

**Passa-se neste momento à análise dos pedidos liminares.**

Primeiramente, é necessário discorrer sobre os aspectos fundamentais do Princípio da Preservação da Empresa e sua aplicação na Recuperação Judicial.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

É cediço que a empresa é tida como objeto principal do Direito Empresarial, e, fundamentalmente, significa que todo o arcabouço da norma jurídica empresarial se dedica a cuidar da 'atividade', não mais se concentrando na figura do empresário, seja, individual ou sociedade empresária. Nesse sentido ensina **SÉRGIO CAMPINHO**:

*“A empresa não interessa apenas a seu titular – o empresário –, mas a diversos outros atores do palco econômico, como os trabalhadores, investidores, fornecedores, instituições de crédito, ao Estado, e em suma, aos agentes econômicos.”<sup>1</sup>*

Portanto, o princípio da preservação da empresa, vem com a finalidade de cuidar da 'atividade', ou seja, toda fonte produtora de empregos, circulação de bens e serviços, sendo elemento essencial para a estrutura de mercado e desenvolvimento econômico-social do País. Veja-se lição de **WALDO FAZZIO JÚNIOR** sobre este Princípio:

*“Se é verdade que a proteção do crédito mantenedor da regularidade do mercado é um intento que precisa ser perseguido, não é menos verdade que o interesse socioeconômico de resguardar a empresa, como unidade de produção de bens e/ou serviços, prevalece sobre quaisquer outros afetados pelo estado deficitário, porque se revela como o instrumento mais adequado para atender o interesse dos credores dos empregados e do mercado.”<sup>2</sup>*

Tal princípio norteia a recuperação judicial, expressamente inserido no artigo 47 da LRF, que estabelece o seu objetivo e suas finalidades:

<sup>1</sup> CAMPINHO, Sérgio. **Falência e recuperação de empresa**: O novo regime da insolvência empresarial. 5ª ed. – Rio de Janeiro: Renovar 2010, p. 124.

<sup>2</sup> FAZZIO JÚNIOR, Waldo. **Nova Lei de falência e recuperação de empresas**. 2 ed. - São Paulo: Atlas, 2005. p. 36.



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*“A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.” (grifou-se)*

Então, a recuperação judicial que além de evitar a falência da empresa, vem como meio de realizar, ou melhor, promover a preservação da empresa, bem como cumprir a função social que esta possui perante a sociedade.

*In casu*, as empresas requerentes encontram-se momentaneamente em crise empresarial, sendo conveniente, portanto, dizer que o instituto da recuperação judicial tem a função de solucionar tais crises, ou seja, fazer com que a empresa possa superar momentos de dificuldade.

Vale acrescentar que estas crises são doutrinariamente tipificadas, como: econômica, financeira e patrimonial. Impõe-se, nesse momento, destacar as características da crise na espécie financeira, o qual traduz o problema da liquidez da empresa, ou seja, o fluxo de caixa diminui consideravelmente, **FÁBIO ULHOA COELHO**, melhor expõe:

*“A crise financeira revela-se quando a sociedade empresária não tem causa para honrar seus compromissos. É a crise de liquidez. As vendas podem estar crescendo e o faturamento satisfatório – e, portanto, não existir crise econômica –, mas a sociedade empresária ter dificuldades de pagar suas obrigações, porque ainda não amortizou o capital investido nos produtos mais novos, está endividada em moeda estrangeira e foi surpreendida por uma crise cambial ou o nível de*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*inadimplência na economia está acima das expectativas. [...]”<sup>3</sup>  
(grifou-se)*

Perquirindo análise da situação das empresas requerentes, percebe-se que o tipo de crise enfrentada é a financeira, como acima descrito, haja vista que as mesmas encontram-se sem liquidez com problemas no fluxo de caixa.

Ademais, a condição financeira tem se agravado devido às complicações com o fluxo de entrada e saída de mercadorias, em razão de contratos, firmados entre as requerentes e instituições financeiras, de alienação fiduciária de bens fungíveis, quais sejam estoques de mercadorias.

Diante disso, importa, neste momento, verificar se tais bens, objeto das alienações fiduciárias, são essenciais ou não a atividade da empresa, bem como, em caso de ser, se devem ou não ser apreendidos em função da garantia firmada com as instituições financeiras.

O princípio da preservação da empresa inspirou diversos dispositivos da Lei 11.101/05, devendo-se, agora, esmiuçar a disposição contida no parágrafo 3º do art. 49 da citada lei.

Estabelece o art. 49, §3º:

*“Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

[...]

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos*



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

*respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, **contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**” (grifou-se)*

A par disso, vê-se que os credores titulares da posição de proprietário fiduciário de bens móveis, não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, porém durante o prazo de suspensão de 180 dias (contados do deferimento da recuperação judicial, conforme art. 6, §4º), não poderão os mesmos proceder à venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital fundamentais à atividade da empresa. Nesse sentido, Gladston Mamede expõe:

*"Como só se não bastasse, não se deverá admitir que a via da propriedade resolúvel se constitua em verdadeiro empecilho à aplicação da Lei 11.101/05, vencendo a determinação do seu artigo 47. Isso poderá acontecer sempre que se tenha alienação fiduciária de elementos essenciais da empresa, como estoque, insumos e até a cessão fiduciária dos recebíveis futuros, ou seja, quando o financiamento tenha por garantia o faturamento da empresa, e, assim, torna inviável sua recuperação judicial, em desproveito de todos os demais credores, incluindo os trabalhadores. [...]"<sup>4</sup>*

Em complemento, Sérgio Campinho esclarece sobre o

<sup>4</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas, volume 4. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 131



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

intuito desse período de suspensão nessa situação:

*“No interregno, garante-se ao devedor permanecer com todos os bens indispensáveis ao exercício de sua empresa, de modo a continuar sua operação e facilitar a apresentação do plano de recuperação e sua obtenção junto aos credores, fato este, inclusive, que poderá render ensejo, também, à negociação à parte com os credores a ela não sujeitos, de modo a não haver retirada do bem (art. 167).”<sup>5</sup> (grifou-se)*

Desse modo, note-se que a vedação de venda ou retirada durante o período, prevista na legislação específica, está circunscrita aos bens de capital indispensáveis à atividade do devedor. Merece atenção, o que ensina Gladston Mamede no tocante à sua conceituação:

*“Ora, bens de capital são bens cuja finalidade específica é a produção, por meio de sua utilização, de vantagens econômicas. Visam a utilização na atividade empresarial e não a mera especulação ou conservação. Portanto, maquinário, instrumental e todo os outros bens, que, na empresa, servem à realização ao seu objeto social. [...]”<sup>6</sup>*

No caso dos autos, as mercadorias dadas em garantia compõem-se, propriamente, da castanha de caju *in natura*. Assim, vê-se que tais bens constituem elemento essencial às atividades, ao funcionamento das empresas requerentes, haja vista o produto de comercialização das mesmas, ser, em essência, a castanha de caju.

Vale frisar, que o exercício da atividade empresarial das requerentes depende, efetivamente, da venda da castanha de caju, de modo

<sup>5</sup> Op. cit. p. 153

<sup>6</sup> MAMEDE, Gladston. **Direito empresarial brasileiro**: falência e recuperação de empresas, volume 4. 4ª Ed. São Paulo: Atlas, 2012. p. 132



## PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

que a sua comercialização permite que haja a realização, de forma salutar, da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e resguarda o interesse de todos os seus credores, fornecedores, compradores, dentre outros participantes da cadeia produtiva.

Nesse sentido, as requerentes colacionam vários decisórios, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça, favoráveis à postergação da consolidação da propriedade fiduciária, em razão do deferimento do processamento da recuperação judicial durante 180 dias.

É de bom alvitre acrescentar, para melhor compreensão, o que já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo:

*“Agravo de Instrumento. Ação de busca e apreensão de lavoura de cana-de-açúcar. Devedora que requereu a recuperação judicial. Impossibilidade de retomada dos bens objeto de alienação fiduciária durante o período de suspensão da recuperação judicial. Aplicação do art. 49, §3º da Lei 11.101/05. Recurso desprovido.”<sup>7</sup>.*

Impende dizer que não se trata de liberação; quebra; supressão ou substituição das garantias, tampouco aqui não se discute a qualidade dos referidos credores, se estão sujeitos ou não aos efeitos da recuperação judicial, sendo tão somente a aplicação pura e simples da Lei 11.101/05 que prevê como um dos efeitos do deferimento da recuperação judicial o tratamento especial aos bens essenciais ao funcionamento da empresa.

<sup>7</sup> Agravo de Instrumento nº 2002204-32.2013.8.26.0000, Relator, Pedro Baccarat, Comarca de São Paulo, Órgão julgador: 36ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 27/06/2013, Data de registro: 27/06/2013.



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Observa-se que os bens fungíveis, os estoques de mercadorias, alienados fiduciariamente às instituições financeiras são essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial das empresas requerentes, de forma que estão excepcionalmente protegidos pelo art. 49, §3º da Lei 11.101/05 durante o prazo de 180 dias, face às razões explicitadas.

Ressalte-se, ainda, no que se refere aos bens objeto das alienações fiduciárias dadas em garantia, castanhas de caju, não serão, de modo algum, perdidas, pois devido sua natureza fungível serão facilmente recompostas por ocasião da continuação da produção da fábrica.

Ademais, são bens perecíveis, os quais não terão nenhuma valia aos credores após o prazo de validade.

De maneira que a sua comercialização não trará qualquer prejuízo aos seus credores até porque, consta dos autos, que houve outras alienações fiduciárias, de bens imóveis, fábricas, que garantem por si os créditos das instituições financeiras.

Por outro lado, em relação ao pedido de suspensão da publicidade dos protestos convêm notar, consoante art. 49 da LRF, que os títulos de créditos levados a protesto poderão vir a ser submetidos na recuperação judicial, ou seja, a legislação específica abrange, à primeira vista, tais créditos que foram objeto de protestos.

Inclusive, em tal condição, vale lembrar que caso venha ser homologada a recuperação judicial, preconiza o art. 59 da LRF, que a novação (substituição da obrigação anterior pela posterior) gera efeitos sob as obrigações existentes, até mesmo antes do pedido.

Com efeito, é inegável que este Juízo, de modo



# PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

preliminar e precário, deve promover a suspensão da publicidade desses protestos, para que, assim, viabilize-se a apresentação de plano de recuperação judicial e as manifestações dos credores sobre o mesmo, discutindo-se desta forma, a viabilidade econômica ou não da Requerente.

Além disso, possa a mesma ter condições de prosseguir na atividade, buscando novos meios de aquisição de capital necessários a composição de seu fluxo de caixa. Nesse sentido destaque-se o que assentou o Tribunal do Rio Grande do Sul sobre caso semelhante:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE.”<sup>8</sup>*

Portanto, esta medida coaduna-se perfeitamente a interpretação sistemática das normas da lei específica com o princípio da preservação da empresa, já utilizada e norteadora do presente decisório.

Por seu turno, saliente-se que este Juízo não tem a pretensão, até porque lhe é defeso, de substituir a decisão da assembleia geral de credores no que tange a aprovação ou não do plano de recuperação, o que se busca, como já demonstrado, é tão-somente adotar medidas que possibilitem uma futura decisão desta assembleia, de modo que a este Juízo não se pode imputar a omissão de ações que deem oportunidade para os credores discutirem sobre o plano de recuperação judicial.

<sup>8</sup> Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05/10/2011

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Assim sendo, vislumbra-se, sem sombra de dúvida, que restou demonstrado os requisitos necessários a concessão das liminares requeridas, visto que a fumaça do bom direito consiste nas disposições legais anteriormente explicitadas, que se coadunam com a legislação específica, doutrina e jurisprudência.

Ademais, o perigo na demora aflora na necessidade de se garantir condições necessárias ao funcionamento regular das empresas, viabilizando a apresentação do plano de recuperação judicial, possibilitando que a assembleia geral de credores tome a sua decisão soberana sobre a viabilidade ou não desse plano.

**ISTO POSTO**, determino o **processamento** da Recuperação Judicial das empresas IRACEMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHA DE CAJU LTDA. e POTENGI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CASTANHAS DE CAJU LTDA, por se encontrarem presentes os requisitos legais.

Acolho o pedido liminar, para que seja devolvido o controle dos armazéns nos quais estão depositados os estoques de castanha de caju pelo prazo de 180 dias, conforme art. 49, §3º da Lei 11.101/05 devendo-se, para tanto, expedir o devido mandado a ser cumprido por oficial de justiça, podendo, inclusive, utilizar-se da força pública.

Ademais, defiro a suspensão da publicidade dos protestos das requerentes e determino a expedição de ofícios aos cartórios de protestos, informando-lhes da suspensão. Saliente-se que tais dispensas serão até que a assembleia geral de credores decida sobre a recuperação da empresa.

Nos termos do artigo 52, I da Lei 11.101/2005, nomeio

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

Administrador Judicial o Dr. JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO, profissional cadastrado nesta Vara, o qual deverá ser intimado para prestar o termo de compromisso a que se refere o artigo 33 da referida Lei, em 48 horas, devendo, ainda, exercer fiscalização sobre a utilização dos estoques devolvidos, os quais deverão ser empregados exclusivamente para o gerenciamento e funcionamento das empresas, apresentando até o dia 10 de cada mês relatório comercial para verificar as transações efetuadas no período.

Nos termos do art. 24, da Lei 11.101/05, fixo a remuneração do Administrador Judicial em 1,2% do valor devido aos credores submetidos a recuperação judicial, cuja remuneração deverá ser feita de forma mensal durante o período do deferimento da recuperação, iniciando-se desde de já, o correspondente ao montante de 60%, devendo, o restante, 40%, ser depositado no último mês relativo ao cumprimento do plano de recuperação, em conta deste Juízo, tudo nos termos dos §1º e §2º do sobredito artigo.

Ficam suspensas todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF.

Determino que o devedor apresente contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores (art. 52, IV da Lei 11.101/2005).

A devedora apresentará plano de recuperação no prazo de até 60 (sessenta) dias da publicação desta decisão (artigo 53 da Lei 11.101/2005) e doravante, em quaisquer atos, contratos ou documentos firmados, fará obrigatoriamente consignar que se encontra 'em recuperação

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ**

Comarca de Fortaleza

2ª Vara de Recuperação de Empresas e Falências

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8000, Fortaleza-CE - E-mail: for.2falencia@tjce.jus.br

judicial', conforme dispõe o artigo 69 da mesma Lei.

Intime-se o representante do Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal (art. 52, V da Lei 11.101/2005).

Expeça-se o edital a que se refere o artigo 52, parágrafo 1º da Lei 11.101/2005, bem como os mandados com urgência para o fiel cumprimento desta decisão.

Expedientes necessários, oficiando-se, inclusive, à JUCEC.

Fortaleza/CE, 31 de julho de 2013.

**Cláudio de Paula Pessoa**  
**Juiz de Direito**